

PARECER DO CONSELHO FISCAL

1. No âmbito do setor Público, a dinâmica da escolha se inicia por um processo licitatório, regulamentado por lei, objetivando a contratação de bens e serviços através da proposta mais vantajosa e de forma que garanta a igualdade de competição entre os participantes;
2. No âmbito privado, por sua vez, não há incidência de tais regras, cabendo ao particular a escolha, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, de quais serviços e materiais adquirir;
3. A APCEF/AL, por natureza, é uma pessoa jurídica de direito privado e deve ser regida, num primeiro plano, pelo Código Civil (lei 10.406/2002) e, logo em seguida, pelo seu Estatuto Social;
4. No caso específico, não há no estatuto da APCEF/AL nenhum tipo de regra que preveja a utilização de quaisquer procedimentos específicos para a contratação de serviços ou compra de materiais. Nesse sentido, o Estatuto da APCEF/AL, em seu art. 62, estabelece que compete ao Conselho Diretor a organização dos orçamentos, estimando as receitas e despesas, ou seja, cabe a este, da forma que lhe for mais conveniente e oportuna, a utilização dos recursos, cabendo somente ao Conselho Fiscal a fiscalização dos atos financeiros, conforme art. 77;
5. Com efeito, a atual diretoria, visando a promoção da reforma nas dependências da APCEF/AL, promoveu a colheita de propostas orçamentárias de três empresas do ramo da construção civil, sendo contratada a empresa Ferreira & Lopes Engenharia, que apresentou a melhor proposta, sendo assinado o contrato e concluída a obra 22/10/2018;
6. O contrato resulta no produto final do processo de concorrência para a execução das obras de Engenharia, decorre de propostas técnicas e comerciais apresentadas pelo concorrente vencedor, que embasa essas propostas nas informações fornecidas pelo comprador dos serviços. O nível dessas informações é variável em função da abrangência dos serviços contratados, ou seja, os serviços contratados podem implicar somente na execução de obras além do fornecimento dos materiais;
7. As regras de relacionamento entre o comprador e o vendedor dos serviços, a definição do escopo dos serviços e as obrigações de ambas as partes são disciplinadas pelo contrato, que se inicia por ocasião da assinatura, ou a época estabelecida em cláusula específica e termina por ocasião da aceitação e recebimento dos serviços por parte do comprador;

8. Por melhor que sejam as intenções e a qualidade dos serviços, as alterações do projeto no transcorrer da execução do contrato de construção são comuns;
9. As modificações de projeto eram apresentadas pela empresa contratada para a validação pela contratante. Após a concordância da contratante com a alteração, a contratada apresentava um orçamento comparativo entre a concepção original e a nova concepção;
10. A contratante, conforme comprovam os documentos juntados ao parecer, contratou empresa especializada para realizar os serviços;
11. Por fim, a atual diretoria solicitou parecer técnico objetivando a análise dos valores, materiais e qualidade dos serviços prestados na referida reforma pela empresa contratada, parecer técnico este que concluiu que as obras foram realizadas de acordo com os preceitos das normas técnicas de engenharia, com qualidade e acabamento, bem como que os valores dos materiais estão dentro dos padrões de mercado;
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A partir da avaliação das informações disponibilizadas para a nossa análise e da visita realizada ao local, consideramos pertinentes os seguintes comentários:

O conselho resolve OPINAR FAVORALMENTE a respeito do orçamento contratado para a execução das obras de reformas dos apartamentos existentes no clube da Associação de Pessoal da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- APCEF/AL.

Geraldo Nunes – Conselheiro Presidente

André Brito – Conselheiro Titular

Paulo Tarsis Floriano da Silva – Conselheiro Titular